



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM**  
**TRIBUNAL**  
**PLENO**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C*  
*CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: [secretaria.tjad@cidadania.gov.br](mailto:secretaria.tjad@cidadania.gov.br)*

Acórdão TJD-AD nº 17/2022

PROCESSO nº: 71000.058473/2021-87

DATA DA SESSÃO: 07.12.2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Tribunal Pleno

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR(A): Martinho Neves Miranda

MEMBROS: Tatiana Mesquita, Marta Wada, Alexandre Ferreira, João Albuquerque,  
Selma Mello, Jean Nicolau

MODALIDADE: Para Tênis de Mesa

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Testosterona; 5alfa-androstanodiol; 5beta-androstanodiol; Androsterona; Etiocolanolona, todos metabólitos da testosterona, substâncias **não-especificadas** da Classe S1.1

**EMENTA:** Recurso interposto pelo Atleta -Tênis de mesa paralímpico – Testosterona -  
- 5alfa-androstanodiol -- 5beta-androstanodiol – Androsterona – Etiocolanolona – culpa  
manifestamente grave do atleta na utilização de substância que é notoriamente sabida  
como ilícita – Manutenção da decisão de primeira instância.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por [...] contra decisão de primeira Instância que penalizou o atleta [...] à 48 (quarenta e oito) meses de suspensão com base no artigo 114 inciso I “a” do CBA.

Referido atleta apresentou resultado analítico adverso fora de competição, em coleta realizada no dia 23/02/2021, fora de competição, onde o laudo da LBCD revelou a presença das substâncias proibidas a) Testosterona; b) 5alfa-androstanodiol; c) 5beta-androstanodiol; d) Androsterona; e) Etiocolanolona.

Tratam-se de substâncias não especificadas, proibidas em competição e fora de competição.

Cumprido observar que, após notificação da suspensão provisória, o atleta informou que estava passando por tratamento médico por ocasião do teste antidopagem e que havia feito o pedido retroativo de AUT. Tal pedido, porém, não foi aprovado pelos membros da CAUT.

Por ocasião da instrução do processo, o atleta reconheceu que se enganou no uso da substância e que tal proceder equivocado teria ocorrido por força de orientação médica, que ignorava que essa substância seria considerada dopante, independentemente da dosagem.

Ancorado na premissa de que foi levado a erro por sua médica, considera o recorrente que não pode ser punido por um equívoco de avaliação da profissional.

Além disso, argumenta que eventual intencionalidade da conduta estaria descartada pelo fato de que teria enviado um e-mail para o Comitê Paralímpico Brasileiro, após ter sido avisado de que medicamentos manipulados poderiam estar contaminados.

Por esse motivo, requer a sua absolvição ou redução da pena, em virtude das razões apresentadas. Intimadas, a ABCD e a Procuradoria não apresentaram contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

### **VOTO**

As razões apresentadas pelo recorrente não parecem desconstituir os sólidos fundamentos contidos na decisão recorrida, sendo pertinente reproduzir alguns trechos:

“-----  
-----

Três circunstâncias são suficientes a amparar as conclusões pelo acolhimento da denúncia: (i) a primeira, o fato de que o Atleta não indicou no formulário o uso dos medicamentos; (ii) a segunda, incontroverso do uso das substâncias, conforme o pedido de AUT retroativo e indicação médica contida no seu bojo (fls. 34/48); (iii) a terceira, e não menos relevante, o fato de que ao longo do ano de 2021, o atleta continuou usando (fls. 50/51, resposta à pergunta “b” do questionário do ABCD).

Aqui, estamos a tratar, em primeiro, de talvez a substância proibida mais popular entre os atletas, Testosterona, cujo uso traz vários benefícios além de só explosão e força. Cito, por exemplo, ganho de massa muscular e óssea, melhora das funções cognitivas e do metabolismo lipídico, entre outras.

O próprio Atleta reconhece o uso da Testosterona, e a sua negligência, como se destaca de fl. 189, assim:

Eu assumo que tive culpa em não consultar o site (embora tenha confiado nas orientações médicas), mas não tenho culpa alguma quanto à intenção de trapacear e de usar qualquer coisa pra me favorecer no esporte. Não faz nem sentido isso mim pois o tênis de mesa não é um esporte de explosão e força, por que eu usaria testosterona? Vocês já viram os jogos de tênis de mesa de cadeirantes da minha classe? É somente técnica e estratégia, pq eu usaria isso e colocaria em risco toda a minha carreira, reputação e vida financeira?? (fl. 189)

Como o Atleta possuía educação antidopagem, e vasta experiência internacional, a ele era inadmissível “*não consultar o site (embora tenha confiado nas orientações médicas)*”, médica que, de antemão, se sabia das suas especialidades, Clínica Geral e Medicina de Família.

Dentre tantas outras falhas, avulta o fato de não ter sido um endocrinologista ou um andrologista especialistas que estariam aptos ao diagnóstico de hipogonadismo, o que ensejou a prescrição de Testosterona, em gel, mas uma Clínica Geral. A esse respeito, posicionou-se a CAUT contra o pedido de AUT retroativa (fl. 43):

Conforme exige a WADA, o diagnóstico de hipogonadismo não poderia ter sido firmado sem achados completos no exame físico e sem a repetição das dosagens de testosterona e LH no prazo hábil. Andropausa não é diagnóstico aceitável para emissão de uma AUT para testosterona. A WADA não reconhece andropausa como um diagnóstico orgânico de deficiência de testosterona. A WADA não admite o uso de testosterona para tratar hipogonadismo de causa funcional, mesmo que tivesse sido completamente demonstrado.

Ainda que pudesse o Atleta justificar e superar a questão relativa ao uso da Testosterona, verdade é que não houve qualquer justificativa acerca das outras quatro substâncias encontradas no exame do Atleta, a saber (i) Testosterona; (ii) 5alfaandrostano diol; (iii) 5beta-androstanodiol; (iv) Androsterona; e (v) Etiocolanolona.

-----  
-----"

Quanto ao envio da lista com os medicamentos utilizados para o Comitê Paralímpico, isto não parece ser um fator que exima o atleta de sua responsabilidade, pois existiam outros meios, como o pedido prévio de autorização terapêutica, por exemplo, a fim de evitar que fosse flagrado no teste antidopagem.

Essa alegação também não se sustenta porque, como alegado pelo recorrente em sua defesa, disse que enviou essa lista porque tinha sido avisado sobre contaminação de medicamentos. Só que o atleta não fez uso de um medicamento contaminado, mas de um produto que declaradamente continha substância proibida que é a testosterona em gel.

Não se perca de mira que se trata de atleta experiente e de ponta, tendo participado de inúmeros eventos internacionais como os Jogos Paralímpicos (Pequim 2008 - Medalhista de Prata por equipes; Londres 2012; Rio 2016) e Jogos Parapanamericanos (Rio 2007; Guadalajara 2011; Toronto 2015; Lima 2019).

Além disso, é de conhecimento comum no meio esportivo que a testosterona é uma substância dopante. Se o atleta, frise-se uma vez mais, **extremamente experiente**, fez uso consciente dessa substância, assumiu o risco de ser flagrado no exame antidopagem.

Imputar total responsabilidade à médica que prescreveu a testosterona, não se afigura cabível, não apenas pelo que foi dito no parágrafo anterior, mas também porque se trata de um profissional que foi escolhido pelo próprio desportista. Assim, ainda que se admita a boa-fé do atleta (e que não restou evidenciada nos autos), existe, *in casu*, culpa *in eligendo* do recorrente na escolha do médico para assistí-lo.

Diante do exposto, voto no sentido de manter a decisão de primeira instância que puniu o atleta com a pena de 48 (quarenta e oito) meses de suspensão.

## ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos, decidiram os auditores do pleno em negar provimento ao recurso interposto pelo atleta, mantendo a decisão condenatória de primeira instância.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

*Assinado eletronicamente*  
**Martinho Neves Miranda**

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Martinho Neves Miranda, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 07/12/2022, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13327484** e o código CRC **45433A75**.

---